



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011291/2003-80
Recurso nº 139.376 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1974

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ELETROBRÁS. SÚMULA Nº 6 DA 3ª TURMA DA CSRF.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários, devendo a Terceira Seção, nos casos que versem sobre esta matéria, aplicar a súmula nº 6 da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, aplicando-se a súmula nº 6 do Terceiro Conselho de Contribuintes.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 471.241,00 (fl. 01), que seria relativo a 03 (três) cautelas de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, emitidas no ano de 1974.

À fl. 01, no campo concernente ao motivo do pedido, a interessada aduz que, in verbis: “trata-se de crédito (de natureza Tributária – restituição de empréstimo compulsório) oriundo de três Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Ano 1974, de números 949.793, 949.773 e 424.809. Ressalte-se que, conforme a lei 4.156/62 (lei que instituiu a emissão das presentes Obrigações), em seu artigo 4º, parágrafo terceiro, atribuiu à União o encargo de responsabilidade solidária do adimplemento destes títulos (restituição do empréstimo compulsório). Embasamento legal – Artigo 34, § 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Artigo 1º do Decreto nº 2.138/97. Artigo 74 da lei nº 9.430/96 com a alteração dada pelo artigo 49 da lei nº 10.637/2002.”

No campo 03 do pedido, denominado de “demonstrativo do cálculo da restituição”, consta a seguinte informação: “Montante a restituir calculado nos moldes do Trabalho Pericial de Atualização Monetária efetuada pela Perita Contábil Elizete Oliveira de Mesquita, registrada CRC/RS sob nº 33.439.”

Ao final do pedido, a interessada esclarece que o mesmo foi feito em formulário em razão da inexistência de tal opção de restituição no programa PER/DCOMP.

Além dos documentos já mencionados, instruem o pedido: cópia do cartão CNPJ (fl. 02), cópia de documentos societários (fls. 03/07), cópia de documentos pessoais do representante da empresa (fl. 08), cópia das obrigações da Eletrobrás nºs 424809, 949773 e 949793 (fls. 09/11), cópia de laudo de atualização monetária (fls. 12/22), cópia do documento denominado “Análise Pericial e Documentoscópico” (fls. 23/50), cópia da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 (fls. 51/55), cópia do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997 (fls. 56/57), cópia da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 58/81) e cópia da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (fls. 82/97).

Às fls. 99/122, juntaram-se as declarações de compensação (Dcomps) apresentadas em 26/11/2003, 17/12/2003, 11/12/2003, 03/03/2004, 19/03/2004, 12/05/2004, 14/05/2004 e 21/06/2004, onde se está pleiteando a compensação do crédito de que trata o pedido de fl. 01 com débitos diversos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Após a pertinente análise, o pedido foi indeferido (em 22/06/2004) pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Curitiba, em face da inexistência de direito creditório passível de reconhecimento face à sua natureza não Tributária. Em decorrência do indeferimento do pedido de restituição, não foram homologadas as compensações declaradas (fls. 152/157). Desse despacho a interessada foi cientificada em 28/12/2004 (fl. 161).

Em 25/01/2005, inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 163/189, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, após breve relato dos fatos, ressalta, no item que trata "Do Empréstimo Compulsório Instituído pela Lei nº 4.156/62" que "em momento algum se falou em crédito financeiro, em sentido oposto, busca-se a restituição de crédito de natureza Tributária, uma vez que as Obrigações da Eletrobrás são a materialização da devolução de empréstimo compulsório que nada tem de natureza financeira, portanto, ressalta-se que o interessado relatou como motivo do pedido a materialização de crédito tributário."

A seguir diz ser inegável o fato de que as obrigações da Eletrobrás tratam da materialização da devolução de empréstimo compulsório que, por sua vez, é espécie de tributo, tendo, portanto, natureza Tributária. Nesse sentido, transcreve doutrina e jurisprudência. Acrescenta, inclusive, que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Ainda sobre o tema, discorre acerca das relações jurídicas surgidas em decorrência da instituição do aludido empréstimo e afirma que "em que pese a restituição do empréstimo compulsório não se tratar de uma relação Tributária, sua origem, ou seja, sua natureza é evidentemente Tributária." Diz, também, que "no caso específico do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em que a restituição se efetivou em títulos ao portador, não há como escapar à conclusão de que, com a entrega destes títulos, nascia uma terceira relação jurídica...de cunho civil, que se revelava pela obrigação da Eletrobrás, e solidariamente da União, de pagar os títulos ao portador no seu vencimento, sem perder, obviamente, sua origem Tributária."

No item III da manifestação, denominado "Compensação", a interessada discorre sobre os efeitos da compensação, inclusive com respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alega que uma vez apresentada a Declaração de Compensação o crédito está extinto e só poderá ser cobrado após todo o trâmite administrativo, nos termos do § 11 do aludido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996. Diz, também, que "não é plausível a alegação do item 22 de que os processos de cobrança contendo débitos declarados compensados e, portanto extintos sob condição resolutória de ulterior homologação deverão ser cobrados."

Quanto aos “Valores Compensados”, item IV da manifestação, alega que o despacho decisório informa equivocadamente que também houve equívoco seu ao informar os valores parcelados já que teria discriminado os valores totais dos débitos e não apenas os saldos a pagar. Esclarece, contudo, que o formulário do pedido de restituição, e também o de Declaração de Compensação, são desenvolvidos pela própria Receita Federal e que no campo dos débitos compensados da Declaração de Compensação consta que o preenchimento deve se dar pelo valor original do tributo/contribuição, não havendo, pois, outra opção.

Salienta, ainda, que “no que tange a compensação dos débitos inscritos em dívida ativa (débito dos processos 10980.21.3835/2003-46 e 10980.21.3836/2003-9), alegado no item 20, verifica-se que tais débitos são anteriores a Lei 10.833 de 2003 e, portanto não são atingidos por esta restrição.” Prossegue, alegando que “concernente o artigo 21, § 3º, inciso III da IN nº 210 alegado também no item 20 da guerreada decisão, nunca é demais lembrar que instruções normativas não são veículos adequados para restringir direito do contribuinte devido ao festejado princípio da estrita legalidade.” Sobre o assunto, transcreve a posição da doutrina e da jurisprudência.

No próximo item, que trata da “Solidariedade Passiva da União”, salienta que, a teor do art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156, de 1962, o credor pode exigir o ressarcimento do valor do empréstimo de uma única só vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo.

Na seqüência, no item “Da Competência da Secretaria da Receita Federal para Restituir os Valores Relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica”, alega que “a própria estrutura organizacional e funcional estabelecida por Lei concernente aos procedimentos no âmbito do contencioso administrativo federal, prevê em suas instâncias o poder-dever de apreciar e decidir sobre Empréstimos Compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência (competência em razão da matéria). Como se verifica, por exemplo, no Decreto nº 4.395/2002, artigo 1º, inciso III, que transfere do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar recursos cuja matéria, objeto de litígio, seja empréstimo compulsório.”

Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que o seu pedido de restituição seja deferido, homologando-se, em consequência, as compensações declaradas que utilizam o crédito objeto desta restituição. Requer, adicionalmente, que os procedimentos de compensação conexos ao pedido de restituição permaneçam suspensos até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa. Conquanto entenda devidamente provado o montante a ser restituído, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, caso se entenda necessário.

Às fls. 190/245, cópia das impugnações aos autos de infrações de que tratam os processos nºs 10980.011396/2004-10, 10980.011397/2004-64, 10980.011398/2004-17 e 10980.011399/2004-53.

Em 02/02/2005, o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba para julgamento (fl. 246). Posteriormente, em 04/03/2005, procedeu-se a sua devolução à repartição de origem para atender ao disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (juntada por anexação de processos para decisão simultânea).

Atendendo à solicitação, procedeu-se, em 20/05/2005, à juntada por anexação dos processos nº 10980.010651/2004-15, 10980.011396/2004-10, 10980.011397/2004-64, 10980.011398/2004-17 e 10980.011399/2004-53, ao presente processo (termo à fl. 260).

À fl. 263, declaração de compensação, vinculada ao crédito de que trata o presente processo, apresentada em 15/12/2004. Às fls. 264/274, cópia de laudo de atualização monetária. Já, às fls. 275/302, cópia do documento denominado "Análise Pericial e Documentoscópico." Às fls. 303/305, despacho decisório, datado de 16/12/2004, proferido no âmbito do processo nº 10980.010.651/2004-15 (juntado por anexação), que denega a homologação pleiteada. Desse despacho a interessada foi cientificada em 28/12/2004 (fl. 311).

Inconformada com o despacho decisório de fls. 303/305 a interessada apresentou, em 25/01/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 313/331, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, após breve relato dos fatos, ressalta, no item que trata "Do Empréstimo Compulsório Instituído pela Lei nº 4.156/62" que empréstimo compulsório é espécie de tributo. Sobre o assunto, transcreve doutrina e jurisprudência. Acrescenta, inclusive, que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Ainda sobre o tema, procura demonstrar a diferença entre natureza jurídica e relação jurídica e afirma que "as obrigações da Eletrobrás surgiram tão-somente porque existiam empréstimos compulsórios (tributos) que precisavam ser restituídos ao contribuinte. Se surgiram em virtude de um tributo, sua origem, naturalmente somente pode ser Tributária." Diz, também, que "em que pese a restituição do empréstimo compulsório não se tratar de uma relação Tributária, sua origem, ou seja, sua natureza é evidentemente Tributária." Adicionalmente, esclarece que "no caso específico do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em que a restituição se efetivou em títulos ao portador, não há como escapar à conclusão de que, com a entrega destes títulos, nascia uma terceira relação jurídica...de cunho civil, que se revelava pela obrigação da Eletrobrás, e solidariamente da União, de

pagar os títulos ao portador no seu vencimento, sem perder, obviamente, sua origem Tributária."

No item II.3, denominado de "Diferenças entre as Obrigações da Eletrobrás e os títulos de crédito e as debêntures", diz que, "ao contrário do que afirma a r. decisão no item 3.2, o empréstimo compulsório não foi 'convertido' em Obrigações da Eletrobrás, e sim, como é da característica inerentemente peculiar do empréstimo compulsório, as Obrigações da Eletrobrás representam a obrigatoriedade da devolução do montante recolhido pelo Estado afim de incentivar o crescimento e desenvolvimento das Centrais Elétricas." Aduz, ainda, que "as Obrigações da Eletrobrás representam a devolução de empréstimo já efetuado e não um empréstimo amortizável como as debêntures; as Obrigações da Eletrobrás tem origem Tributária, pois representam a devolução de empréstimo compulsório, tendo sido de forma obrigatória, compulsória, adquirida pelo contribuinte, as debêntures por seu turno tem origem financeira e são adquiridas por ato volitivo." Afirma que as Obrigações da Eletrobrás não foram restituídas e que o seu intuito é, mediante encontro de contas, promover a compensação. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência versando sobre o empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis e compensação.

Na seqüência, no item III, denominado de "Da Competência da Secretaria da Receita Federal para Restituir os Valores Relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica", alega que "a própria estrutura organizacional e funcional estabelecida por Lei concernente aos procedimentos no âmbito do contencioso administrativo federal, prevê em suas instâncias o poder-dever de apreciar e decidir sobre Empréstimos Compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência (competência em razão da matéria). Como se verifica, por exemplo, no Decreto nº 4.395/2002, artigo 1º, inciso III, que transfere do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar recursos cuja matéria, objeto de litígio, seja empréstimo compulsório."

Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que a compensação seja homologada. Conquanto entenda devidamente provado o montante a ser restituído, e conseqüentemente compensado, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, caso se entenda necessário.

Às fls. 332/387, cópia das impugnações aos autos de infrações de que tratam os processos nºs 10980.011396/2004-10, 10980.011397/2004-64, 10980.011398/2004-17 e 10980.011399/2004-53.

À fl. 390, termo de transferência de crédito tributário (do processo 10980.010651/2004-15 para o processo nº 10980.011291/2003-80). À fl. 392, termo de juntada, por

anexação, do processo 10980.010651/2004-15 ao presente processo.

Os documentos que antes compunham o processo nº 10980.011.396/2004-10 (registro de procedimento fiscal, demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.011291/2003-80 e respectiva intimação, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.010651/04-15 e respectiva intimação, auto de infração, impugnação, termo de transferência de crédito tributário e termo de juntada) encontram-se às fls. 393/439.

De acordo com o auto de infração de fls. 409/417, foram lançadas multas isoladas, no montante de R\$ 81.908,19, com base nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e em relação aos períodos de apuração 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/01/2003 e 01/04/2003 a 31/03/2004, por terem sido compensados indevidamente “tendo em vista a não homologação dos pedidos de compensações de débitos por expressa disposição legal,” débitos de Cofins com créditos relativos a “títulos de Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.” que não possuem natureza Tributária.

Na impugnação apresentada, fls. 419/432, a contribuinte sustenta que o entendimento do Fisco não merece guarida pois os créditos utilizados têm natureza Tributária.

No item II da impugnação, denominado de “Do Crédito Utilizado Nas Compensações Mencionadas,” diz que os créditos utilizados nas compensações são objetos de pedido de restituição em trâmite administrativo, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Salienta que as obrigações da Eletrobrás foram emitidas com supedâneo na Lei Federal nº 4.156, de 1962, visando a restituição necessária do empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica em favor da Eletrobrás, ou seja, que a Eletrobrás emitiu tais obrigações no ensejo de materializar essa restituição em um título, tendo a União como devedora solidária pelo seu adimplemento. Conclui, assim, que se as obrigações são oriundas de empréstimo compulsório, que é espécie de tributo, elas, portanto, possuem natureza Tributária.

A seguir, no item II.1 da impugnação, insiste na afirmação de que empréstimo compulsório é espécie de tributo. Nesse sentido, transcreve doutrina e jurisprudência. Acrescenta, inclusive, que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Ao discorrer sobre a natureza das obrigações da Eletrobrás, diz que “as obrigações da Eletrobrás surgiram tão-somente porque existiam empréstimos compulsórios (tributos) que precisavam

ser restituídos ao contribuinte. Se surgiram em virtude de um tributo, sua origem, naturalmente somente pode ser Tributária.”

No item seguinte (III), que trata da “Vedação ao Confisco”, diz que a proibição de confisco é um dos princípios protetores do contribuinte. Aduz que a cobrança de multa no valor correspondente a 75% do débito compensado demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, já que impõe “ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório” e “demonstra que não se busca a recomposição de eventual prejuízo sofrido e, sim, a lucratividade excessiva ao erário às expensas da propriedade do contribuinte/cidadão, ou seja, o seu locupletamento ilícito ou sem uma justa causa.”

Prossegue, salientando (item IV – Do Expurgo da Multa) que os débitos foram devidamente declarados sem qualquer omissão ou intuito de fraude e que foram extintos sob condição resolutória, condição que “deverá persistir enquanto o pedido de restituição estiver pendente de decisão administrativa, ou seja, enquanto não incidir a ‘coisa julgada’ administrativa”, como, aliás, está previsto “no § 5º do art. 26 da IN SRF nº 460/2004 na medida da conexão administrativa entre o pedido de restituição e o de compensação.”

Ainda nesse tema, diz que é “uma aberração jurídica a não-homologação da extinção do crédito tributário antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição e, principalmente a aplicação de multa isolada sob suposta compensação indevida.” Nesse contexto, entende que o auto de infração e seus anexos estão desprovidos de conteúdo material.

Diz, ainda, que observou a legislação Tributária vigente o que, de acordo com o parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Noutro tópico, (item V), defende a “Não Configuração de Suposta Compensação Indevida.” Salienta que o procedimento adotado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação, o crédito tem natureza Tributária (empréstimo compulsório) e não está caracterizada a prática de infração nos moldes dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Em suma, “a hipótese fática não se subsume a nenhuma das hipóteses do mencionado artigo 18, pois é um crédito de natureza Tributária, a sua existência se encerra na própria cartularidade dos títulos (autenticados e atualizados por perícia técnica) e não existe proibição legal para sua compensação,” portanto, entende que se deve concluir pela improcedência da multa isolada aplicada em razão da compensação indevida.

Ao final da impugnação, requer seja considerado improcedente o lançamento. Subsidiariamente, requer a suspensão do procedimento administrativo até análise definitiva do pedido de restituição. Requer, ainda, “no caso de subsistência do

lançamento de ofício, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, sejam excluídas a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” E que a “presente impugnação seja reunida à manifestação de inconformidade ofertada (processo nº 13876.001088/2003-81 e apensos) e decididas simultaneamente, com fulcro no artigo 18, § 3º da Lei nº 10.833/2003.” Conquanto entenda devidamente provados os fatos, protesta, ainda, caso se entenda necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Os documentos que antes compunham o processo nº 10980.011.397/2004-64 (registro de procedimento fiscal, demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.011291/2003-80 e respectiva intimação, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.010651/04-15 e respectiva intimação, auto de infração, impugnação, termo de transferência de crédito tributário e termo de juntada) encontram-se às fls. 440/486.

De acordo com o auto de infração de fls. 456/464, foram lançadas multas isoladas, no montante de R\$ 30.799,07, com base nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e em relação aos períodos de apuração 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/01/2003 e 01/04/2003 a 31/03/2004, por terem sido compensados indevidamente “tendo em vista a não homologação dos pedidos de compensações de débitos por expressa disposição legal,” débitos de PIS com créditos relativos a “títulos de Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.” que não possuem natureza Tributária.

Na impugnação apresentada, fls. 466/479, a contribuinte reprisa as razões e os pedidos contidos na impugnação de fls. 419/432, já relatados, concernentes ao lançamento de que trata o processo administrativo nº 10980.011.396/2004-10

Os documentos que antes compunham o processo nº 10980.011.398/2004-17 (registro de procedimento fiscal, demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.011291/2003-80 e respectiva intimação, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.010651/04-15 e respectiva intimação, auto de infração, impugnação, termo de transferência de crédito tributário e termo de juntada) encontram-se às fls. 487/533.

De acordo com o auto de infração de fls. 503/512, foram lançadas multas isoladas, no montante de R\$ 42.360,09, com base nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e em relação aos períodos

28/02/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003 e 31/03/2004, por terem sido compensados indevidamente “tendo em vista a não homologação dos pedidos de compensações de débitos por expressa disposição legal,” débitos de IRPJ (imposto de renda pessoas jurídicas) com créditos relativos a “títulos de Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.” que não possuem natureza Tributária.

Na impugnação apresentada, fls. 514/527, a contribuinte repete as razões e os pedidos contidos na impugnação de fls. 419/432, já relatados, concernentes ao lançamento de que trata o processo administrativo nº 10980.011.396/2004-10

Por sua vez, os documentos que antes compunham o processo nº 10980.011.399/2004-53 (registro de procedimento fiscal, demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.011291/2003-80 e respectiva intimação, cópia do despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 10980.010651/04-15 e respectiva intimação, auto de infração, impugnação, termo de transferência de crédito tributário e termo de juntada) encontram-se às fls. 536/582.

De acordo com o auto de infração de fls. 552/561, foram lançadas multas isoladas, no montante de R\$ 34.480,84, com base nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e em relação aos períodos 28/02/2001, 31/03/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/03/2003, 30/04/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 31/12/2003 e 31/03/2004, por terem sido compensados indevidamente “tendo em vista a não homologação dos pedidos de compensações de débitos por expressa disposição legal,” débitos de CSLL (contribuição social sobre lucro líquido) com créditos relativos a “títulos de Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.” que não possuem natureza Tributária.

Na impugnação apresentada, fls. 563/576, a contribuinte também reprisa as razões e os pedidos contidos na impugnação de fls. 419/432, já relatados, concernentes ao lançamento de que trata o processo administrativo nº 10980.011.396/2004-10

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: cópias de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 123/146) e extrato do processo (fls. 583/603).

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1974

CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

À Secretaria da Receita Federal não compete restituir valores relativos a cautelas de obrigações da Eletrobrás, ainda que emitidas em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida

Período apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/04/2004

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a declaração de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

Compensação não Homologada

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declarações prestadas pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-Tributária, cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento).

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A matéria debatida no presente recurso é bastante conhecida por este Colegiado e está atualmente sumulada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da Súmula nº 6 do antigo Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Sendo as súmulas da Terceira Turma da CSRF de observação obrigatória a este Conselho e versando o mérito deste recurso sobre a admissibilidade de compensação de tributos federais devidos com obrigações da Eletrobrás, VOTO, por conhecer do recurso para negar-lhe provimento, aplicando ao caso o teor da Súmula nº 6 acima transcrita.

Sala das Sessões, DF, 26 de março de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA